



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.090 - MS (2015/0097850-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE FERNANDES
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA
AGRAVADO : DARCY TERRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS
PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. INÉRCIA DOS EXEQUENTES QUE NÃO FOI RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. REEXAME DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, segundo a qual *durante o período em que o feito ficou paralisado, não houve intimação pessoal para que os exequentes se manifestassem ou dessem prosseguimento à execução, situação que, obsta o reconhecimento de sua inércia e, conseqüentemente à prescrição*, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.090 - MS (2015/0097850-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE FERNANDES
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA
AGRAVADO : DARCY TERRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS
PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformado, o agravante firma que *a hipótese vertente trata-se de qualificação jurídica dos fatos, porque a inércia verificada nos autos jamais pode ser confundida com matéria de fato, uma vez que se trata da prescrição da pretensão reconhecida pela própria parte autora que deixou de ajuizar Ação de Execução Contra a Fazenda Pública, dentro do prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória, demonstrando, portanto, que inexistente prescrição intercorrente.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.090 - MS (2015/0097850-1)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

O Tribunal de origem afastou o decreto prescricional prescricional perseguido, sob as seguintes considerações (fls. 513/515):

Na presente situação verifica-se que os executados, foram intimados para o recolhimento de custas processuais e diligência do Oficial de Justiça relativas ao prosseguimento na fase de execução de sentença, via Diário de Justiça (nº 177 do dia 07/12/2005). Todavia, não se manifestaram nos autos, como demonstra a certidão de fls. 418.

Em razão da falta de recolhimento das custas processuais e do valor da diligência do oficial de justiça, em 31.06.2006, o magistrado de primeira instância deixou de receber a execução da sentença, do principal e dos honorários advocatícios e determinou a remessa dos autos ao arquivo. (fls. 419) As partes foram intimadas acerca de tal decisão, mais uma vez, apenas via Diário da Justiça (nº 1203 do dia 2/2/2006) e, novamente decorreu o prazo sem que se manifestassem nos autos. (fls. 422) O processo ficou arquivado até que em 21/3/2014, momento em que os exequentes requereram o desarquivamento e regular prosseguimento da execução.

Entretanto, foi declarada a prescrição da cobrança do crédito, nos termos da sentença de fls. 449, em razão do que determina o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, segundo o qual "As dívidas passivas da união, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do fato que se originaram." Em que pese os argumentos contidos na sentença de primeiro grau, observa-se, in casu, que, em nenhum momento, houve a intimação pessoal das partes para que promovessem as diligências que lhes competiam, antes de ser reconhecida a prescrição.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente." (EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014).

(...)

Assim, constata-se que durante o período em que o feito ficou paralisado, não houve intimação pessoal para que os exequentes se manifestassem ou dessem prosseguimento à execução, situação que, nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo dos julgados acima colacionado, obsta o reconhecimento de sua inércia e, consequentemente, da prescrição.

Diante desse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, bem anotado pelo decisório agravado.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0097850-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 695090 / MS**

Números Origem: 00201976620008120001 08223617720148120001 0822361772014812000150002
822361772014812000150002

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE FERNANDES
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA
AGRAVADO : DARCY TERRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS
LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : JOÃO CLAUDIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELAIDE FERNANDES
AGRAVADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA
AGRAVADO : DARCY TERRA FERNANDES
AGRAVADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS
LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA
PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.